PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APMN 08 Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022411-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. EMBASAMENTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. ASPECTOS ÍNSITOS À TIPIFICAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA. ALUSÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal. 2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo pelo estado de liberdade do agente (CPP, art. 312, caput e § 2º), o que não se reputa satisfeito quando empregados "conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" ou se "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (CPP, art. 315, § 2º, II e III). 3. Nesse espectro, o édito prisional preventivo invoca a necessidade da manutenção da ordem pública sob o fundamento da periculosidade concreta do agente, em face de sua habitualidade delitiva. 4 . Entretanto, além da decisão não explicitar de forma objetiva os elementos que basearam sua decisão, apontando outras possíveis imputações existentes em face do Paciente, se culmina por invocar conceitos genéricos, a exemplo da má repercussão social do crime, inclusive aplicáveis a eventuais outros processos, torna-se inviável a chancela do recolhimento, ao qual não se presta a nocividade delitiva em abstrato. 5. Reconhecida a inadeguação do recolhimento preventivo ao caso concreto, em face de utilização de lastro genérico e justificação inidônea, mas sendo a hipótese de crime dotado de sobrelevada gravidade e supostamente praticado sob circunstâncias igualmente diferenciadas em relação ao núcleo tipificador, toma-se por adequada, não a mera desconstituição da prisão, mas sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme estatuído em seus arts. 282 e 321. 6. Ordem parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8022411-80.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente JOSARI SANTOS DA SILVA e como Autoridade Coatora o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022411-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de JOSARI SANTOS DA SILVA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado da MM Juíza da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA, apontada coatora. Exsurge da narrativa que o Paciente foi preso em flagrante em 09/09/2021, pela suposta prática dos

delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 14 da Lei 10.826/2003. Alega que a Autoridade Coatora não aplicou o procedimento especial previsto na Lei n. 11.343/06, pois na decisao de 14/01/2022 (ID 174980966) recebeu a denúncia e determinou a citação do Paciente. Argumenta que somente em 14/03/2023, sobreveio o despacho designando audiência para 15/06/2023 (ID 373109875). Sucede que, conforme sustenta a impetração, recairia sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que encontra-se preso, desde o dia 09/09/2021 e a medida constritiva de sua liberdade se perduraria há mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, sem que a instrução processual tenha sido concluída, o que demonstraria "evidente excesso de prazo", impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Sustenta, o ilustre impetrante, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista encontrar-se lastreado, tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado, todavia, que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Acrescenta, ainda, que, por força do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, o órgão emissor de decisão deve revisar as prisões cautelares a cada 90 (noventa) dias, de ofício e fundamentando a sua decisão, sob pena de tornar a prisão ilegal. Não obstante, de acordo com alegações da Impetração, não houve tal reanálise e, por isto, deve o decreto preventivo ser considerado ilegal. Pontua que a prisão do Paciente caracteriza verdadeiro cumprimento antecipado da pena, ferindo o princípio da presunção de inocência e que restariam suficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 44189168 a 44186809. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 44323662). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 44776405). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 45176174). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022411-80.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto, possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, predicativos favoráveis, ausência de revisão da prisão à cada 90 dias e excesso de prazo. No caso sob análise, a constrição à liberdade do Paciente, sobre a qual se assenta o writ, deriva de decreto preventivo, datado de 15/10/2021, e exarado, in litteris, nos seguintes termos (ID 44186814): "(...) Vistos, etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSARI SANTOS DA SILVA e LENIZE MOTA LIRIO, pela prática, em tese, dos delitos previsto no art. 33, Caput, da Lei n. 11.343/2006. Lavrado o respectivo auto, foi encaminhado, com

documentos, a este juízo. Homologado o flagrante delito, foi determinada a intimação do Ministério Público para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse acerca do cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, a conversão desta em sua modalidade preventiva ou a concessão de liberdade provisória em favor do (s) investigado (s). O parquet pugnou pela decretação da prisão preventiva. É o sucinto relatório. DECIDO. No que se refere ao art. 310, inciso I, do CPP, registre-se que o flagrante foi considerado formalmente em ordem em decisão pretérita. Quanto à manutenção da custódia cautelar com a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou à concessão de liberdade provisória com ou sem fiança (incisos II e III supracitados), impõe-se examinar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, bem como sua admissibilidade, nos termos do art. 313 do mesmo diploma legal. Dispõe o "caput" do citado artigo 312 que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Saliente-se que, a partir da alteração promovida pela Lei n. 12.403/11, harmonizando o processo penal com a ordem constitucional vigente, a decretação da prisão preventiva passou a configurar medida residual, só sendo legítima nos casos em que outras medidas cautelares diversas da prisão não forem cabíveis (art. 282, § 6º, do CPP). Analisando os elementos informativos até agora produzidos e que acompanham a comunicação de prisão em flagrante, verifica-se a presença de situação de fato que se amolda, em tese, aos delitos imputados ao investigado (materialidade), bem assim indícios suficientes de sua autoria. Frente a tal contexto, tenho que os depoimentos colhidos na esfera policial, conquanto representem elementos de informação voltados, sobretudo, ao titular da ação penal, mostram-se, ao menos nesta análise da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, conducentes à descrição minuciosa dos fatos imputados ao investigado, na hipótese, o cometimento, em tese, dos delitos imputados no auto de prisão em flagrante. Quanto a JOSARI: No que se refere à análise do art. 312 do CPP, entendo que, neste momento, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar. De logo, destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operandi). De mais a mais, o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante das drogas apreendidas e do conteúdo das declarações prestados pelos policiais militares. Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que o acusado é indicado como autor de crimes em outros processos que tramitam perante este juízo. Necessária, pois, a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como residência, por si só, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da

proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSARI SANTOS DA SILVA, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA. Quanto a LENIZE: No que se refere à análise do art. 312 do CPP, entendo que, neste momento, demonstra o cabimento da concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares substitutivas. Isso pois, a investigada possui residência fixa, não ostentando, em princípio, antecedentes que recomendem a manutenção da prisão. Desse modo, não há necessidade de ser mantida a prisão do investigado para a conveniência da instrução processual ou para a garantia da ordem pública. De igual modo, não há nos autos indícios ou evidências de que o investigado poderá frustrar eventual condenação. Por consequinte, conquanto haja requerimento do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, entendo que é cabível, na hipótese, a concessão de liberdade provisória à com aplicação de medidas cautelares substitutivas. De acordo com a dicção da Lei 12.403/2011, entendo ser recomendável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Isso pois, diante das circunstâncias do fato, tais medidas mostram-se suficientes para assegurar a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. Outrossim, destaco que a prisão preventiva do investigado poderá ser posteriormente decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares, ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA de LENIZE MOTA LIRIO, SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA. Imponho as seguintes medidas cautelares: 1. obrigação de comunicar a este Juízo qualquer mudança de domicílio ou residência, ainda que temporária, ou viagem superior a 15 (quinze) dias; 2. comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação (art. 310 CPC). No que tange ao fornecimento de alimentação aos presos, resta suprida a alegação ante possibilidade de recambiamento ao Conjunto Penal de Eunápolis, o que desde já autorizo. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva, incluindo-o no BNMP 2.0. Certifique-se nos autos a data do cumprimento e o local em que os Acusados se encontram presos, afixandose no sistema tarja identificadora de réu preso. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PRISÃO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO, assim como ALVARA DE SOLTURA devendo ser o investigado posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Notifiquem-se o Ministério Público, a Autoridade Policial e a Defensoria Pública. Intimemse. Publique-se, Registre-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.(...)". (Grifos da transcrição) A prisão foi revisada em 14/01/2022 (ID 174980966): (...) "Vistos etc. Em observância ao quanto preceituado no art. 316, § único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Compulsando os autos, verifico que JOSARI SANTOS DA SILVA foi preso em razão as infringências ao art. 33, caput e 35, ambos da lei 11.343/06. Na ocasião, houve a representação da autoridade policial e do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, a qual foi decretada no dia 13 de outubro de 2021, por haver indícios de autoria e materialidade. É sucinto o relatório. Decido. (...) Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, considerando todas as informações contidas nos autos do processo. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos, além da droga apreendida ser supostamente do acusado. Com relação ao periculum

libertatis, tem-se que, da análise dos autos observa-se a gravidade em concreto do fato analisado, diante do fato do acusado ter praticado crime que tira o sossego da população do município, além do mesmo responder a outros processos na comarca. Desde a análise da prisão preventiva decretada, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que denote mudanca nas circunstâncias que ensejaram o encarceramento provisório do réu. Todas essas circunstâncias podem justificar a manutenção da prisão preventiva, com o fim de preservar a ordem pública. Veja-se: (...) Nessa toada, considerando o Ato Conjunto nº 007/2020, de 29 de abril de 2020, que trata da suspensão de prazos processuais e outras providências no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão das normas restritivas de circulação de pessoas, na prevenção de contágio do Covid-19. Levando-se em consideração o Ato Normativo Conjunto nº 20, de 29 de setembro de 2020, consoante art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 24, de 07 de outubro de 2020 e o Ato Conjunto nº 09, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário de Justica Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia em 26 de fevereiro de 2021, os quais prorrogaram a suspensão do teletrabalho e mantém as audiências por videoconferência. E considerando inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente aliada à real possibilidade de reiteração delitiva. resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos. Logo, não há que se imputar ao juízo qualquer excesso de prazo apto a ensejar constrangimento ilegal na prisão do réu. Ainda mais, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não leva à revogação automática da prisão (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 - Info 995). Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP. Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP. A vistas dessas considerações, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSARI SANTOS DA SILVA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Quanto o recebimento da denúncia À evidência, a conduta narrada na peça de acusação não autoriza a desclassificação ou retificação da capitulação legal atribuída pelo Titular da Ação Penal. Frise-se que está bem individualizada na denúncia, a qual preenche os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do CPP, demonstrando a justa causa para a deflagração da Ação Penal, dando ensejo à persecução criminal. Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar. RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e expressos fundamentos, para processar o acusado REU: JOSARI SANTOS DA SILVA como incurso nas sanções dos artigos 33, caput e 35, ambos da lei 11.343/06. Cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, podendo alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando—as e requerendo sua intimação, se necessário, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008." (...) [Destacamos] Novamente revisada em 20/04/2022 (ID 193081768): (...) "Vistos etc. Em observância ao guanto preceituado no art. 316, § único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de

manutenção da prisão preventiva. Compulsando os autos, verifico que JOSARI SANTOS DA SILVA e outros foi preso em razão as infringências aos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06. Na ocasião, houve a representação da autoridade policial e do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, a qual foi decretada no dia 13 de outubro de 2021, por haver indícios de autoria e materialidade. (...) O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, considerando todas as informações contidas nos autos do processo. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos, além da droga apreendida que estava em posse do acusado. Com relação ao periculum libertatis, tem-se que, da análise dos autos observa-se a gravidade em concreto do fato analisado, diante do fato do acusado ter praticado crime que tira o sossego da população, e responder a outros processos na comarca. Desde a análise da ultima revisão da prisão, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que denote mudanca nas circunstâncias que ensejaram o encarceramento provisório do réu. Todas essas circunstâncias podem justificar a manutenção da prisão preventiva, com o fim de preservar a ordem pública. Veja-se: (...) Logo, não há que se imputar ao juízo qualquer excesso de prazo apto a ensejar constrangimento ilegal na prisão do réu. Ainda mais, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não leva à revogação automática da prisão (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 - Info 995). Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP. Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP. A vistas dessas considerações, MANTENHO A PRISAO PREVENTIVA DE JOSARI SANTOS DA SILVA e outros. (...)" (Destacamos) Com efeito, a preservação da ordem pública foi almejada em face da "gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que o acusado é indicado como autor de crimes em outros processos que tramitam perante este juízo". Entretanto, não restou registrado no decisum o fato que suplanta a gravidade normal da conduta, nem mesmo identificado os "outros processos" que tramitam contra o Acusado, extraindo-se das certidões adunadas aos ID's 44186809 - Pág. 3/7, nada constar em face do acusado. Consequentemente, se o fundamento utilizado no decreto para a constrição preventiva não se aplica ao Paciente tornando-se inviável convalidá-lo. Não há dúvida de que o crime em tese praticado pelo flagranteado é grave e gera insegurança social, potencializada por eventual sensação de impunidade. No entanto, tais circunstâncias, ainda que verdadeiras, se atrelam à própria sistematização repressiva das condutas criminosas, quando para estas previstas as respectivas penas, somente para o que se há de considerar a gravidade abstrata do crime, sua reprovação social e a necessidade de que seja reprimido. Do decreto preventivo, porém, para que tenha validade, exige-se apontar, não tais

generalidades sobre o delito, mas as efetivas circunstâncias pelas quais, na hipótese em análise, a conduta suplanta a gravidade abstrata e recomenda um tratamento mais rígido, a fim de afastar, de logo, o agente do convívio social. E, no caso concreto, a justificativa de que o Paciente a "gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que o acusado é indicado como autor de crimes em outros processos que tramitam perante este juízo" não se ancora em qualquer elemento objetivo, o que, sob a hodierna normatização do instituto da prisão preventiva, não encontra espaço para admissibilidade. Nesse sentido, a vigente Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019, promoveu importantes alterações nas disposições processuais penais, estabelecendo que: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 40). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que iustifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964. de 2019) [...]Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III — invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V − limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" [Destaques adicionados na transcrição] A partir de tais disposições da legislação de regência, torna-se imperativo reconhecer que o decreto prisional sob enfoque não atende às exigências legais, tendo em vista que, repise-se, não alude a qualquer elemento objetivo que permita concluir pela habitualidade delitiva do Paciente. Desse modo, em que pese a indubitável reprovabilidade do crime sob análise e a premente necessidade de coibir ao máximo a sensação de impunidade que o acompanha, torna-se, à vista dos específicos termos do decreto analisado, forçosa a conclusão de que os

fundamentos ali expressamente utilizados não são passíveis de validação, eis que ausentes elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, de que o Paciente, de fato, em liberdade represente perigo a ordem pública. Não é despiciendo gizar que, mesmo antes da atual Lei nº 13.964/19, a impossibilidade de utilização de fundamentação genérica para a decretação da prisão preventiva já consistia matéria uníssona na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à alusão à mera repercussão social do crime: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. INVALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não expressando o decreto de prisão qualquer motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e gravidade abstrata do delito, e elementares do tipo penal, constata-se a ausência de fundamentos válidos para a prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do paciente JOAO ALVIM, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."(RHC 87.257/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTACÃO GENÉRICA. PEOUENA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE. PRESENCA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A quantidade indicada como anormalmente gravosa, crack 10 eppendorfs, contendo 9.3 gramas, não representa valor expressivo, apto a configurar gravidade concreta justificadora da prisão cautelar. 2. Acresce o decreto de prisão como fundamentos, circunstâncias já elementares do delito, em fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de motivação idônea para a prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RODRIGO DE MORAIS CATARINA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva."(HC 387.113/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME. AUSÊNCIA DE REAL INDICAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP (RHC n. 64.538/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2016). 2. No caso, além da pequena quantidade de droga apreendida (aproximadamente 16 g de maconha), a instância ordinária ao discorrer sobre o periculum libertatis, utilizou-se de fundamentos genéricos, a saber, gravidade abstrata e repercussão social do crime, sem indicar elementos que efetivamente demonstrem a real necessidade da extrema cautela. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva de Lucas Ricardo Rosa, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão pelo Juiz de origem, fundamentadamente." (STJ - HC: 373676 SP 2016/0261165-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017) [Destaques adicionados] Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o desacerto da decisão invectivada, que decretou a prisão preventiva do Paciente sob o propósito de preservação da ordem pública, sem lastro em idônea

fundamentação. Em verdade, na hipótese dos autos, considerada a gravidade delitiva e as circunstâncias do fato, delimitadas pelos exatos termos utilizados no decreto segregatório, ao que alia a ausência de predicativos pessoais negativos, afigura-se adequada, não a custódia preventiva, mas a imposição ao Paciente de medidas cautelares dela diversas, na exata forma do que preconizam os arts. 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal. Desse modo, considerando as peculiaridades que, nesta fase, se pode extrair do feito, há de se impor ao Paciente, em substituição à prisão preventiva, as medidas cautelares de: (a) comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) II (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes (Idem II); (c) proibição de manter qualquer contato com os demais flagranteados (Idem, III) e (d) proibição de se ausentar da Comarca (CPP, 319, IV); tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para cassar o decreto de prisão preventiva de JOSARI SANTOS DA SILVA, relativamente aos atos apurados na Ação Penal tombada sob n.º 8000514-92.2021.8.05.0023, substituindo o recolhimento, porém, pelas preditas medidas cautelares, salvo se por outra razão o Paciente se encontrar custodiado. Confere-se ao presente acórdão força de alvará de soltura, para imediato cumprimento. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator